



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

COMARCA DE GOIÂNIA  
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autos digitais  
Reclamante:  
Reclamado (a):

THIAGO CORDEIRO JÁCOMO  
BANCO DO BRASIL S/A

## SENTENÇA

Versam os autos virtuais sobre reclamação aforada com pretensão de recebimento de indenização por danos morais decorrentes de suposta demora no atendimento bancário.

Proposta de acordo rejeitada, com renúncia mútua à produção de provas em audiência de instrução.

Contestação e réplica nos autos.

Dispensado quanto ao mais o relatório, decido (art. 38, *caput*, da Lei 9.099/1995).

Não havendo preliminares (no sentido técnico), nem vícios formais, declaro saneado o processo e passo ao exame de mérito em cognição exauriente.

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes e nas suas confissões.

Valor: R\$ 28.000,00 | Classificador: RECURSO INOMINADO - RECLAMADO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 25/02/2015 08:40:37

Passando ao exame dos autos, percebe-se que a parte reclamante foi vítima de demora **de quase duas horas** na fila da instituição reclamada, e justamente por isso veio a juízo buscar indenização pelo dano moral supostamente sofrido.

Como já estabeleci em vários outros julgamentos proferidos neste Juizado Especial Cível, a demora no atendimento bancário, por si só, não gera automático direito ao recebimento de indenização por danos morais (tenho dezenas de julgados nesse sentido).

Agora, concretamente, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, é perfeitamente possível que se crie ensejo, sim, à responsabilidade civil.

E neste caso específico sinto necessidade de acolher a tese do autor, primeiro porque a demora **na fila bancária (duas horas)** excedeu ao limite do bom senso, sendo certo que maculou o que se entende por razoável no Estado Democrático de Direito para um serviço de primeira necessidade.

Em segundo lugar, não se produziu qualquer prova de caso fortuito ou de força maior, tratando-se de um dia útil normal, sem ocorrências extraordinárias.

Enfim, faço aqui questão de registrar que esse tipo de reclamação tem se tornado comum entre os advogados da comarca (desde que estava em Anápolis e repetindo-se agora, em Goiânia), chegando sempre ao conhecimento deste julgador (como fato notório) que o banco reclamado presta um **péssimo atendimento aos advogados no que pertine ao “pagamento” das centenas de alvarás expedidos pelo Poder Judiciário.**

São, pois, péssimos os antecedentes do reclamado, tendo sido condenado neste juízo por dezenas de vezes pelo mesmo erro.

Assim, com base nesses quatro fundamentos, acatarei o pedido e reconhecerei a responsabilidade civil do banco reclamado, arbitrando, por isso, indenização compatível com a falha do serviço (CDC 14), lembrando, contudo, que nada de mais grave ocorreu na vida da parte autora a não ser o fato em si mesmo.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o banco reclamado ao pagamento de **R\$17.000,00** (dezesete mil reais), a **título de reparação moral**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir da data da publicação técnica desta sentença (CPP 389, por subsidiariedade).

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.  
Intimem-se.

Goiânia-GO, 02/02/2015.

**ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS**  
Juiz de Direito – assinado digitalmente

Valor: R\$ 28.000,00 | Classificador: RECURSO INOMINADO - RECLAMADO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 25/02/2015 08:40:37